



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Acrescenta e Altera Dispositivos no Código Tributário do Município de Heliópolis, Instituído Pela Lei Complementar Nº 457 de 16 de dezembro de 2019, adequando-os a Lei Complementar Federal 175/2020, com relação a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições legais e constitucionais
Faço saber que a Câmara Municipal de Heliópolis, subunidade federativa do Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar atualiza o Código Tributário do Município de Heliópolis face a normas federais de regência da matéria, em especial à Lei Complementar Federal nº. 175 de 23 de Setembro de 2020.

Art. 2º. O Item 3 e seus subitens reproduzidos no parágrafo 6º do art. 76 da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direitos;

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.”

Art. 3º. O Item 17 e seus subitens reproduzidos no parágrafo 6º do art. 76 da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180

GABINETE DO PREFEITO

- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;
- 17.08 - Franquia (*franchising*).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).”

Art. 4º. Fica alterado o artigo 77, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** O Serviço considera-se prestado e o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - No local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;

III - Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180

GABINETE DO PREFEITO

- IV** - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- V** - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- VI** - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- VII** - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- VIII** - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- IX** - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- X** - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- XI** - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- XII** - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- XIII** - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- XIV** - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- XV** - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- XVI** - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- XVII** - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- XVIII** - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- XIX** - Do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;
- XX** - Da feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180

GABINETE DO PREFEITO

XXI - Dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços reproduzida no § 6º do artigo 76 desta lei;

XXII - Do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 reproduzidos no § 6º do artigo 76 desta lei;

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 reproduzidos no § 6º do artigo 76 desta lei;

XXIV - Do domicílio do tomador dos serviços descrito pelo subitem 15.09 reproduzidos no § 6º do artigo 76 desta lei;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 4º. Nos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, é devido o imposto ao Município de Heliópolis quando o tomador desses serviços for domiciliado neste Município, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional:

§ 5º. Nos casos dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de serviços existente no § 6º do artigo 76 desta lei complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local de domicílio do tomador do serviço.

I - Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou de débito:

- a) em relação aos titulares dos cartões de crédito ou de débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;
- b) em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou de débito.

II - Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviço sem o recolhimento do imposto sempre que se verificar valores totais diários das prestações declaradas pelo contribuinte em montante inferior:

- a) Ao da receita recebida por meio de cartão de crédito ou débito, informada pelas respectivas administradoras ou credenciadores;
- b) Ao valor informado pelas instituições financeiras.

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* do § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº. 116 de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º ao 14º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXII, XXIII e XXIV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracteriza-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada a operadora por meio de convenio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 10º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito e débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei relativos as transferências realizadas por meio de cartão ou debito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - Bandeiras;
- II - Credenciadoras; ou
- III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei, o tomador é o cotista.

§ 13º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviços é o consorciado.

§ 14º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 5º. Fica acrescentado o artigo 78-A do CAPÍTULO IV, Seção I, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 78-A.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Para efeito de aplicação do disposto no art. 78-A, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município do Heliópolis:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180

GABINETE DO PREFEITO

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes. ”

Art. 6º. O Inciso VII do Artigo 81, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os subitens 7.12, 7.14, 7.15, 7.16 e 7.17:

“**VII** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de Serviços constantes do artigo 76 desta Lei. ”

Art. 7º. Artigo 81, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os incisos IX e X e os §§ 4º a 6º:

“**IX** – As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11º do artigo 81, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, e decorra dos serviços prestados na fora do subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

X - Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 4º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 8º. O Inciso II do Artigo 90, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os itens 9.01 a 9.03, 12.01 a 12.17 e 17.13:

“**II** - Itens: 3.03, 4.01 a 4.23, 5.01 a 5.09, 8.01 e 8.02, 9.01 a 9.03, 10.09, 12.01 a 12.17, 17.13 e 27.01: **3% (três por cento);**”

Art. 9º. Fica alterado o artigo 101, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101º.** As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas aos documentos fiscais:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

- a) Por documento fiscal não emitido ou não entregue ao tomador do serviço, **300** (trezentos) U.F.M;
- b) Por documento fiscal emitido com autorização prévia, porém, em desacordo com o modelo oficial aprovado ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, **300** (trezentos) U.F.M;
- c) Falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado, **300** (trezentos) U.F.M;
- d) Multa equivalente a **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **200** (duzentos) U.F.M, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento;
- e) Multa equivalente a **100%** (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento;
- f) Multa equivalente a **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- g) Multa equivalente a **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;
- h) Multa de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;
- i) Multa equivalente a **20%** (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica por cada serviço prestado;
- j) Multa de **R\$ 100,00** (cem reais), por Nota Fiscal de serviços não emitida, quando o serviço for prestado a pessoa física;

II - No valor de **500** (quinhentos) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA por emissão de documento fiscal em desacordo com o estabelecido em modelo definido em sistema emissor de NFS-e, caracterizando “fraude”, ou sem autorização prévia para emissão de nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente, aplicável ao contribuinte:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

- a) A penalidade em destaque estende-se à(s) empresa(s) que forneça(m) documento fiscal impresso ou talonário, em desacordo com este código, ou com o formato determinado em regulamento para NFS-e, causando assim dano(os) ao erário municipal.
- b) Na Reincidência no disposto da alínea “a” deste inciso, multa no valor de **1.000** (hum mil) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA.

III - Infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

- a) Aos prestadores de serviços que substituam Recibo Provisório de Serviço - RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de **20%** (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por documento substituído fora do prazo;
- b) Aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituam um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;
- c) Multa equivalente a **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;
- d) Multa equivalente a **60%** (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;
- e) Falta de escrituração do Livro Eletrônico de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, **250** (duzentos e cinquenta) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA;
- f) O uso do Livro Eletrônico de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sem a devida autenticação, **250** (duzentos e cinquenta) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA;
- g) A omissão não citada anteriormente pelo contribuinte, nas informações prestadas mediante o uso do Livro Eletrônico de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais documentos fiscais de exibição obrigatória a fazenda pública municipal, **250** (duzentos e cinquenta) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA;
- h) A ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo, **250** (duzentos e cinquenta) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA;
- i) A falta de cadastramento no sistema de **Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e**, **300** (trezentos) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA.

IV - Infrações relativas à falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas de infração:

- a) de **50%** (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável;
- b) de **100%** (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:
 1. Simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Heliópolis, inscrito ou não em Cadastro Geral de Atividades, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;
 2. Obrigados à inscrição em Cadastro Geral de Atividades, prestar serviço sem a devida inscrição.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180

GABINETE DO PREFEITO

V - Infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de **R\$ 350,00** (trezentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

VI - Infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) Multa de **2.500** (dois mil e quinhentos) U.F.M, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;

b) Multa de **6.000** (seis mil) U.F.M, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VII - Infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) Multa de **500** (quinhentos)

U.F.M, por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) Multa de **100** (cem) U.F.M, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) Multa de **300** (trezentos) U.F.M, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) Multa de **2.000** (dois mil) U.F.M, por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

VIII - Infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Heliópolis:

a) Multa de **5.000** (cinco mil) U.F.M, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Heliópolis;

b) Multa de **2.500** (dois mil e quinhentos) U.F.M, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Heliópolis;

IX - Infrações relativas à ação fiscal: multa de **4.000** (quatro mil) U.F.M aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

X - No valor de **2.000** (dois mil) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA por mês, quando obrigatória, a falta de retenção na fonte.

XI - No valor de **100%** (cem por cento) do imposto atualizado, falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180

GABINETE DO PREFEITO

XII - No valor de **200%** (duzentos por cento) do imposto atualizado:

- a) A falta de recolhimento de imposto retido na fonte;
- b) A sonegação fiscal comprovada nos termos da legislação tributária.

XIII - No valor de **50%** (cinquenta por cento) do imposto atualizado, no caso de infração decorrente de obrigação principal não prevista nos incisos anteriores.

XIV - No valor de **300** (trezentos) U.F.M corrigido anualmente pelo IPCA, no caso de infração decorrente de obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores.

§ 1º. O não pagamento do valor das infrações apontadas neste artigo até a data definida pela autoridade municipal, ensejará os acréscimos legais, quais sejam previstos no artigo 240 da LC 457/2019.

§ 2º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º. Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º. No que couber, as infrações e multas constantes dos artigos 295 a 303 da LC 457/2019, poderão também ser aplicadas quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.”

Art. 10º. O artigo 120, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentado o parágrafo único:

“**Parágrafo único.** Nos casos em que a abertura da empresa cujo protocolo de solicitação ou de fiscalização seja do 6º Mês em diante no exercício fiscal, a Taxa para Licença e Localização será lançada com valor proporcional ao número de meses restantes no calendário.”

Art. 11º. Fica alterado o artigo 121, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.** As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - No valor de **100%** (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II - No valor de **200%** (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - No valor de **800** (oitocentos) U.F.M a reincidência, dia/corrigido anualmente pelo IPCA;

IV - No valor de **200** (duzentos) U.F.M na omissão em procurar o órgão tributário para a devida inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de abertura da empresa na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB;

V - O fechamento imediato do estabelecimento ou a paralisação das atividades até que se cumpram as determinações legais, visando à segurança e o bem-estar da coletividade, requisitando-se, caso necessário, o auxílio de força policial.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. No que couber, as infrações e multas constantes dos artigos 295 a 303 da LC 457/2019, poderão também ser aplicadas quanto a Taxa de Licença e Localização – TLL.”

Art. 12º. O artigo 122, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os incisos de III a XVII:

“III - Os templos de qualquer culto;

IV - As associações, cooperativas e partidos políticos;

V - Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

VI - As empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

VII - O Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável;

VIII - As associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;

IX - Os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

X - As escolas e creches mantidas por associações comunitárias;

XI - As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XII - As Instituições de longa permanência para idosos, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XIII - As atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XIV - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XV - Condomínios residenciais para idosos, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XVI - As atividades de centros de assistência psicossocial e demais correlatas não especificadas, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XVII - Os Orfanatos e Albergues assistenciais, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos.”

Art. 13º. Fica alterado o artigo 134, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - No valor de **100%** (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II - No valor de **200%** (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - No valor de **60%** (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180

GABINETE DO PREFEITO

IV - No valor de **150** (cento e cinquenta) U.F.M o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município;

V - No valor de **300** (trezentos) U.F.M a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

VI - No valor de **500** (quinhentos) U.F.M o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município que não se enquadre nas situações previstas no inciso IV deste artigo;

VII - No valor de **800** (oitocentos) U.F.M a reincidência, dia/corrigido anualmente pelo IPCA;

VIII - O fechamento imediato do estabelecimento ou a paralisação das atividades até que se cumpram as determinações legais, visando à segurança e o bem-estar da coletividade, requisitando-se, caso necessário, o auxílio de força policial.

Parágrafo único. No que couber, as infrações e multas constantes dos artigos 295 a 303 da LC 457/2019, poderão também ser aplicadas quanto a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF.”

Art. 14º. O artigo 135, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os incisos de III a XVII:

“**III** - Os templos de qualquer culto;

IV - As associações, cooperativas e partidos políticos;

V - Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

VI - As empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

VII - O Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável;

VIII - As associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;

IX - Os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

X - As escolas e creches mantidas por associações comunitárias;

XI - As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XII - As Instituições de longa permanência para idosos, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XIII - As atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XIV - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XV - Condomínios residenciais para idosos, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XVI - As atividades de centros de assistência psicossocial e demais correlatas não especificadas, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos;

XVII - Os Orfanatos e Albergues assistenciais, que não recebam contraprestação financeira pelos serviços oferecidos.”



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15º. O artigo 196, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentado o parágrafo único:

“**Parágrafo único.** Nos casos em que a abertura da empresa cujo protocolo de solicitação ou de fiscalização seja do 6º Mês em diante no exercício fiscal, a Taxa para Fiscalização Sanitária será lançada com valor proporcional ao número de meses restantes no calendário.”

Art. 16º. Ficam alterados os itens 1,2,3 e 4 do ANEXO I, referente a Planta Genérica de Valores da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“

- 1) **Valor Venal do Terreno** = Valor do m2 do terreno do Logradouro (anexo I.B) X Fator de correção do terreno (anexo I.D) X Fração Ideal;
- 2) **Valor Venal da Edificação** = Área construída da Unidade X Valor m2 Tipo de Edificação (anexo I.C) X Fator de Correção da Edificação (anexo I.E) X Fator de Classificação da edificação (anexo I.F).
- 3) **Valor Venal da Unidade Imobiliária** = Valor Venal do Terreno + Valor Venal da Edificação;
- 4) **Valor do Imposto** = Valor venal da Unidade Imobiliária X Alíquota da Unidade Imobiliária (anexo I.A) / **100.**”

Art. 17º. Fica revogado o artigo 184, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019.

Art. 18º. Fica alterada a Tabela de Receita nº I, parte integrante deste código, utilizada para o cálculo das Taxas de Licença e Localização e Taxa de Fiscalização do Funcionamento, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, onde os Códigos CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica elencados abaixo, passam a vigorar da seguinte forma:

“ CODIGO	Descrição da Atividade	U.F.M
18.13-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	200
18.13-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	200
18.22-9/00	SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS	200
18.30-0/01	REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE	100
18.30-0/02	REPRODUÇÃO DE FITAS DE VÍDEOS EM QUALQUER SUPORTE	120
18.30-0/03	REPRODUÇÃO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE	120
25.42-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXETO ESQUADRIAS	200
36.00-6/01	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CANALIZADA	3.000
36.00-6/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	150
47.21-1/01	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	120
47.21-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	80
50.50-4/00	COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (até 02 Bombas)	750
50.50-4/01	COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (de 03 a 05 Bombas)	1.500
50.50-4/02	COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (acima de 05 Bombas)	2.500
56.11-2/01	RESTAURANTE E SIMILARES – Médio Porte	150
56.11-2/02	RESTAURANTE E SIMILARES – Grande Porte	200
58.12-3/02	EDIÇÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS	150
64.22-1/00	BANCOS MÚLTIPLOS COM CARTEIRA COMERCIAL	7.000
69.11-7/01	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	200



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

69.20-6-01	ATIVIDADE DE CONTABILIDADE	200
69.20-6/02	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA	200
71.11-1/00	SERVIÇOS DE ARQUITETURA	170
71.12-0/00	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	170
74.20-0/05	SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM	170
75.00-1/00	ATIVIDADES VETERINÁRIOS	170
80.11-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	120
86.40-2/01	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E ITOLÓGICA	150
86.40-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	150
86.40-2/05	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXETO TOMOGRAFIA	200 ”

Art. 19º. Fica alterada a Tabela de Receita nº II, parte integrante deste código, utilizada para o cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária, da Lei Complementar nº. 457 de 16 de Dezembro de 2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

”

**TABELA DE RECEITA Nº II
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Código	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	Classificação Fiscal			
		Valor U.F.M			
		A	B	C	D
1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS				
1.11	MAIOR RISCO SANITÁRIO:				
1.11-01	Buffet (com fabricação própria)	70	100	150	200
1.11-02	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	60	100	150	220
1.11-03	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	35	50	80	120
1.11-04	Gelo	50	80	100	150
1.11-05	Massas frescas	60	100	150	220
1.11-06	Panificação (fabricação/distribuição)	60	100	150	220
1.11-07	Produtos alimentícios infantis	60	100	150	220
1.11-08	Produtos congelados	60	100	150	220
1.11-09	Produtos dietéticos	60	100	150	220
1.11-10	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	60	100	150	220
1.11-11	Sorvetes similares	50	80	100	150
1.11-99	Congêneres	60	100	150	220
1.12	MENOR RISCO SANITÁRIO:				
1.12-01	Aditivos	60	100	150	220
1.12-02	Água mineral	60	100	150	220
1.12-03	Amido e derivados	60	100	150	220
1.12-04	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	60	100	150	220
1.12-05	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	60	100	150	220
1.12-06	Cacau, chocolates e sucedâneos	60	100	150	220



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

1.12-07	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	60	100	150	220
1.12-08	Condimentos, molhos e especiarias	60	100	150	220
1.12-09	Confeitos, caramelos, bombons e similares	60	100	150	220
1.12-10	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	60	100	150	220
1.12-11	Desidratadora de vegetais e ervanárias	60	100	150	220
1.12-12	Farinhas (moinhos) e similares	35	50	80	120
1.12-13	Gelatinas, pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	60	100	150	220
1.12-14	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/embalamento)	60	100	150	220
1.12-15	Massas secas, macarrão e similares	60	100	150	220
1.12-16	Refinação e embalagem de açúcar/sal	60	100	150	220
1.12-17	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	100	150	200	260
1.12-18	Torrefadora de café	60	100	150	220
1.12-99	Congêneres/Similares	60	100	150	220
1.2	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS				
1.21	MAIOR RISCO SANITÁRIO:				
1.21-01	Açougue	70	100	150	220
1.21-02	Assadora de aves e outros tipos de carne	70	100	150	220
1.21-03	Cantina escolar	70	100	150	220
1.21-04	Casa de frios (laticínios e embutidos)	70	100	150	220
1.21-05	Casa de sucos/caldo de cana/e similares	70	100	150	220
1.21-06	Churrascaria	70	100	150	220
1.21-07	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	150	220	300	360
1.21-08	Cozinha clube/hotel/motel/boate/similares	60	100	150	200
1.21-09	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	70	100	150	200
1.21-10	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	80	120	180	230
1.21-11	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	60	100	150	200
1.21-12	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	100	150	200	250
1.21-13	Frigorífico	70	100	150	220
1.21-14	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	180	250	340	500
1.21-15	Lanchonete/bar/pastelaria	70	100	150	200
1.21-16	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	70	100	150	200
1.21-17	Padaria/Panificadora/Confeitaria	100	150	200	250
1.21-18	Peixaria (pescados e frutos do mar)	70	100	150	220
1.21-19	Pizzaria	70	100	150	220
1.21-20	Produtos congelados	60	100	150	220
1.21-21	Restaurante/refeitório (grande porte)	100	150	200	250
1.21-22	Restaurante/refeitório (pequeno porte)	70	100	150	220



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

1.21-23	Rotisseria	70	100	150	220
1.21-24	Sorveteria	70	100	150	220
1.21-25	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	130	220	280	320
1.21-99	Congêneres	130	220	280	320
1.22	MENOR RISCO SANITÁRIO:				
1.22-01	Bomboniere	50	100	150	200
1.22-02	Cafeteria	50	100	150	200
1.22-03	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	50	100	150	200
1.22-04	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	50	100	150	200
1.22-05	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	100	150	200	260
1.22-06	Depósito de Bebidas	60	100	150	220
1.22-07	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	35	50	80	120
1.22-08	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	50	80	100	150
1.22-09	Loja de bebidas	35	50	80	120
1.22-10	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	60	100	150	200
1.22-11	Quitanda, frutas e verduras	60	100	150	200
1.22-12	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	100	150	200	250
1.22-99	Congêneres/Similares	100	150	200	250
1.3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE				
1.31	MAIOR RISCO SANITÁRIO:				
1.31-01	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	80	120	180	220
1.31-02	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	60	100	150	220
1.31-03	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	180	250	340	500
1.31-04	Distribuidora de medicamentos	180	250	340	500
1.31-05	Insumos farmacêuticos	180	250	340	500
1.31-06	Produtos biológicos	180	250	340	500
1.31-07	Produtos de uso laboratorial	180	250	340	500
1.31-08	Produtos de uso médico/hospitalar	180	250	340	500
1.31-09	Produtos de uso odontológico	180	250	340	500
1.31-10	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	180	250	340	500
1.31-11	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	100	150	200	250
1.31-99	Congêneres/Similares	80	120	180	220
1.32	MENOR RISCO SANITÁRIO:				
1.32-01	Embalagens	100	150	200	260
1.32-02	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	100	150	200	260



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

1.32-03	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	100	150	200	260
1.32-04	Equipamentos/instrumentos odontológicos	100	150	200	260
1.32-05	Produtos veterinários	100	150	200	260
1.32-99	Congêneres	100	150	200	260
1.4	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE				
1.41	MAIOR RISCO SANITÁRIO:				
1.41-01	Comércio de artigos ópticos	70	100	150	220
1.41-02	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	100	150	200	260
1.41-03	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	100	150	200	260
1.41-04	Comércio de produtos médico/hospitalares	100	150	200	260
1.41-05	Comércio de produtos odontológicos	100	150	200	260
1.41-06	Comércio de saneantes / domissanitários	100	150	200	260
1.41-07	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico- hospitalares	100	150	200	260
1.41-99	Congêneres	100	150	200	260
1.42	MENOR RISCO SANITÁRIO:				
1.42-01	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	50	80	100	150
1.42-02	Comércio de embalagens	70	100	150	220
1.42-03	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	50	80	100	150
1.42-04	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	50	80	100	150
1.42-05	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	100	150	200	250
1.42-06	Congêneres	100	150	200	250
1.42-07	Depósito de produtos de interesse a saúde	100	150	200	250
1.5	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE				
1.51	MAIOR RISCO SANITÁRIO:				
1.51-01	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	100	150	200	250
1.51-02	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	100	150	200	250
1.51-03	Casa de parto natural	130	220	280	320
1.51-04	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	100	150	200	260
1.51-05	Clínica de acupuntura (por consultório + somatório serviços)	130	220	280	320
1.51-06	Clínica de estética I/consultório de estética	130	220	280	320
1.51-07	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	130	220	280	320
15.1-08	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	130	220	280	320
1.51-09	Clínica de implante dentário e cirurgia	130	220	280	320
1.51-10	Clínica odontológica modular - atendimento com mais de um	130	220	280	320



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

	equipo em espaço único (por equipamento + somatório serviços).				
1.51-11	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	130	220	280	320
1.51-12	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	130	220	280	320
1.51-13	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	130	220	280	320
1.51-14	Consultório de acupuntura	100	150	200	250
1.51-15	Consultório médico (valor base + somatório de serviços)	100	150	200	250
1.51-16	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	100	150	200	250
1.51-17	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	100	150	200	250
1.51-18	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	100	150	200	250
1.51-19	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	50	80	100	150
1.51-20	Drogaria (com assistência farmacêutica) (valor base + somatório serviços)	150	220	280	320
1.51-21	Drogaria (sem assistência farmacêutica)	130	200	250	300
1.51-22	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	100	150	200	250
1.51-23	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	180	250	340	500
1.51-24	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	100	150	200	250
1.51-25	Hospital dia (por leito + somatório de serviços)	25	35	50	65
1.51-26	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de serviços)	25	35	50	65
1.51-27	Laboratório de análises clínicas	60	100	150	220
1.51-28	Laboratório de análises clinica veterinário	100	150	200	260
1.51-29	Laboratório de análises bromatológicas	100	150	200	260
1.51-30	Laboratório de anatomia e patologia	100	150	200	260
1.51-31	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	100	150	200	260
1.51-32	Laboratório citopatologia /cito genética	100	150	200	260
1.51-33	Laboratório químico-toxicológico	100	150	200	260
1.51-34	Laboratório ortomolecular	100	150	200	260
1.51-35	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	60	100	150	220
1.51-36	Laboratório/Oficina de prótese odontológica	100	150	200	250
1.51-37	Laboratório/Oficina de órteses e prótese ortopédica	60	100	150	220
1.51-38	Laboratório/Oficina óptico	100	150	200	250
1.51-39	Lavanderia hospitalar	80	120	180	230
1.51-40	Lavanderia industrial	80	120	180	230
1.51-41	Posto de coleta de material de laboratório	100	150	200	250
1.51-42	Posto de enfermagem	35	50	80	120
1.51-43	Sala de Procedimentos	50	80	100	150
1.51-44	Serviço de acupuntura e similares	80	120	180	230
1.51-45	Serviço de estética/SPA e congêneres dermato funcional/sem responsável técnico (valor base + somatório de serviços)	80	120	180	230
1.51-46	Serviço de esterilização (sala especifica para o procedimento)	35	50	80	120
1.51-47	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	80	120	180	230
1.51-48	Serviço de radiologia médica/Tomografia/Ressonância/USG/Densimetria / Mamografia (por aparelho)	50	80	120	180



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

1.51-49	Serviço de vacinação/imunização	50	80	120	180
1.51-50	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	50	80	120	180
1.51-51	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	Isento	Isento	Isento	Isento
1.51-52	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	50	80	100	150
1.51-53	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	100	150	200	250
1.51-99	Congêneres/Similares	100	150	200	250
1.52	MENOR RISCO SANITÁRIO:				
1.52-01	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	130	220	280	320
1.52-02	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	130	220	280	320
1.52-03	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	130	220	280	320
1.52-04	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	130	220	280	320
1.52-05	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	130	220	280	320
1.52-06	Clínica Médica (por consultório + somatório de serviços)	130	220	280	320
1.52-07	Policlínica sem serviço de imagem	130	220	280	320
1.52-08	Consultório de fisioterapia	100	150	200	250
1.52-09	Consultório de fonoaudiologia	100	150	200	250
1.52-10	Consultório de nutrição	100	150	200	250
1.52-11	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicoterapia psicopedagogia	100	150	200	250
1.52-12	Consultório virtual/tele medicina	180	250	340	500
1.52-13	Espaço de ludoterapia	60	100	150	220
1.52-14	Serviço de massoterapia/podologia e similares	80	120	180	230
1.52-15	Congêneres	80	120	180	230
1.6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE				
1.61	MAIOR RISCO SANITÁRIO:				
1.61-01	Abrigo, creche, escola, casa de passagem, orfanato e similares	120	200	260	350
1.61-02	Clube social (valor base + somatório de atividades)	100	150	200	250
1.61-03	Escola de natação, piscina coletivas e similares (valor base + somatório de atividades)	100	150	200	250
1.61-04	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	100	150	200	260
1.61-05	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	60	100	150	220
1.61-06	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	50	80	100	150
1.61-07	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.	50	80	100	150
1.61-08	Salão de embelezamento animal banho/tosa	100	150	200	250



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

1.61-09	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	5	10	15	20
1.61-10	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	50	80	100	150
1.61-11	Serviço de limpeza de fossa	80	120	180	230
1.61-12	Serviços de sanitários químicos e correlatos	50	80	120	180
1.61-13	Instituição de longa permanência para idoso	100	150	200	250
1.61-14	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora)	60	100	150	220
1.61-99	Congêneres/Similares	100	150	200	250
1.62	MENOR RISCO SANITÁRIO:				
1.62-01	Academia de ginástica/dança /artes marciais e similares	100	150	200	250
1.62-02	Barbearia	80	120	180	230
1.62-03	Camping (valor base + somatório de atividades)	120	200	260	350
1.62-04	Unidade Prisional/Unidade de Atendimento Sócio Educativa (Cárcere/penitenciária) e similares	100	150	200	250
1.62-05	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	120	200	260	350
1.62-06	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	50	80	100	150
1.62-07	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	80	120	180	230
1.62-08	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	120	200	260	350
1.62-09	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	100	150	200	250
1.62-10	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento*	100	150	200	250
1.62-11	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	120	200	260	350
1.62-12	Lavanderia/tinturaria comercial	60	90	120	150
1.62-13	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	100	150	200	250
1.62-14	Salão de beleza (cabeleireiro/manicure / pedicure), sauna	80	120	180	230
1.62-15	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	100	150	200	250
1.62-16	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	180	250	340	500
1.62-17	Serviços funerários/sanatório/carro mortuário (por atividade)	80	120	180	230
1.62-18	Tabacaria	80	120	180	230
1.62-99	Congêneres	80	120	180	230
	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS – PARTE “B”				
2.11	MAIOR RISCO SANITÁRIO:				
2.11-01	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais), feira livre	60	90	120	150
2.11-02	Carro de apoio de trio elétrico	180	250	340	500
2.11-03	Circo/parque de diversão (valor base + somatório de serviços)	50	80	100	150
2.11-04	Entidade carnavalesca com posto médico	100	150	200	260



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

	Entidade carnavalesca com serviço de alimentação	50	80	100	150
2.11-05	Entidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação	150	220	300	360
2.11-06	Estruturas provisórias: camarotes	60	100	150	220
2.11-07	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	100	150	200	260
2.11-08	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	150	220	300	360
2.11-09	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	100	150	200	260
2.11-10	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	35	50	80	120
2.11-11	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	35	50	80	120
2.11-12	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	50	80	120	180
2.11-13	Posto Médico (estrutura provisória)	100	150	200	260
2.11-14	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	35	50	80	120
2.11-15	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	60	90	120	150
2.11-16	Trio elétrico	180	250	340	500
2.11-99	Congêneres	60	90	120	150
	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS - PARTE "C"				
2.12	TAXAS POR SERVIÇO:				
2.12-01	ALTERAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO	10	15	25	40
2.12-02	1. Reinspeção ocasionada por descumprimento do prazo descrito em notificação.	15	20	30	50
2.12-03	2. - Alteração de endereço, razão social, nome fantasia, responsável legal e/ou técnico responsável.	10	15	25	40
NOTAS	3. O exercício de mais de uma atividade passível de Fiscalização Sanitária no estabelecimento comercial acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado, e nas demais atividades será cobrado o percentual de 50%(cinquenta por cento) sobre o que seria o valor correspondente individualmente para pagamento da Taxa Sanitária.				
	4. Para efeitos tributários para cobrança da Taxa Sanitária, o contribuinte em relação ao valor da receita bruta anual do exercício anterior, será enquadrado na classificação fiscal abaixo:				
	4.1. "A", quando inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) incluindo nessa classe Associação sem fins lucrativos e Fundação Pública;				
	4.2 "B", quando for superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não ultrapassar a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);				
	4.3 "C", quando for superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e não ultrapassar R\$2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais);				
4.4 "D", quando for superior a R\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais).					
5. Quando se tratar do início da atividade, onde a data do protocolo de solicitação ou de fiscalização seja a partir do 6º Mês no exercício, a Taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício;					
5.1 Nos Demais casos, valor da Taxa será integral.					



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 CNPJ: 13.393.178/0001-91 Tel. (75) 3593-2180
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heliópolis, 22 de dezembro de 2021.

José Mendonça Dantas
Prefeito